



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.008371/2009-50  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-008.872 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ CARLOS SILVEIRA MARQUES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, quando o valor exonerado está aquém do limite fixado pelo Ministro da Fazenda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 599/603 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos exercícios 2005, 2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Mediante Auto de Infração, Demonstrativos e Relatório de Ação Fiscal *de fls.* 01 a 37, exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 1.906.707,07, calculados até 30-11-2009, referente aos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, em virtude da infringência de dispositivos legais abaixo descritos.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos não declarados/esclarecidos, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal, no ano de 2004 e janeiro de 2005, no valor de R\$ 2.682.286,86 e R\$ 94.800,00, respectivamente. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 10 da Lei nº 10.451/2002; art. 1º da Lei nº 11.119/2005 e arts. 37, 38, 55, inciso VII, 56 e 83 do Decreto nº 3.000/1999 — RIR/1999 (fl. 05).

A multa de ofício relativa ao mês de janeiro de 2004 foi qualificada, com o agravamento para a alíquota de 150%, fls. 04 e 06.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte inconformado com o lançamento, vem contestar integralmente o Auto de Infração, por meio da impugnação as fls. 230 a 279, invocando preliminarmente a decadência parcial e a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, alegando que não há embasamento legal para presumir receita, ou sua tributabilidade, a partir da remessa de numerário para o exterior.

Contrapõe-se ainda a qualificação da multa de ofício ao suposto fato gerador de janeiro de 2004, sendo que aos demais períodos foi aplicada a alíquota de 75%, fls. 274 e 275.

O processo foi apresentado para Julgamento na Sessão Ordinária de 14-04-2010, contudo foi pedido Vistas pelo Julgador Jorge Henrique Backes, o que lhe foi concedido pelo Presidente, inclusive também sendo analisado pelo Julgador Vito Mario Mandarino Gallo; sendo, pois, re-apresentado para julgamento e efetivamente Julgado na Sessão do dia 22-04-2010.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 246):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — REMESSA AO EXTERIOR — IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -

Não comprovada a natureza de rendimentos e/ou a natureza das remessas para o exterior, não está aperfeiçoado e caracterizado o Fato Gerador da Obrigação Tributária em todos os seus requisitos essenciais.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

### **Do Recurso de Ofício**

Tendo em vista decisão desfavorável à Fazenda Nacional, foi interposto Recurso de Ofício nos seguintes termos:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE a impugnação do contribuinte, em sua preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, cancelando o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Tendo em vista que o encargo exonerado foi de R\$ 1.906.707,07, superando o limite de alçada, submeta-se esta exoneração à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972,

combinado com o art. 10 da Portaria MF n.º 003/2008, por força de recurso necessário. Esclareça-se que esta exoneração só será definitiva após decisão de segundo grau que julgue improcedente o recurso de ofício.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso de Ofício**

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na presente data, este valor é de R\$ 2.500.000,00, nos termos do disposto na portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros não atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF n.º 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que exonerou-se o valor de R\$ 1.906.707,07.

De fato, o valor exonerado é menor do que o valor de alçada, de modo que não conheço do recurso de ofício por estar abaixo do valor de alçada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya